



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	31
ATOS DO PRESIDENTE	33

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Corregedoria Geral

Provimento

PROVIMENTO N.º 55, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre o Plano Anual de Correição Ordinária e estabelece o calendário para o 2º semestre de 2023 para a coleta de dados, nas divisões temáticas e gabinetes desta Corte de Contas.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, usando da atribuição conferida por intermédio do inciso IV do art. 11 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 e Resolução TCE/MS n.º 98 de 5 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 7º da Resolução TCE/MS n.º 18, de 28 de outubro de 2015;

Considerando as normativas citadas que conferem a competência ao corregedor-geral de realizar correições e inspeções, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando o art. 20, I, da Resolução TCE/MS n.º 18/2015 que estabelece que a correição será ordinária, quando prevista em respectivo Plano Anual de Correição;

Considerando que a correição ordinária será realizada, de acordo com o Plano Anual de Correição, com o objetivo de monitorar, acompanhar e orientar as unidades organizacionais à eficiência, nos trabalhos realizados.

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o Plano Anual de Correição para o 2º semestre do ano de 2023, com fulcro no art. 22 da Resolução TCE/MS n.º 18/2015, o qual se dará de forma bimestral, nas divisões temáticas e nos gabinetes de conselheiros do Tribunal de Contas, com base na coleta de informações, por intermédio de questionários, bem como documentos, registros, relatórios gerenciais de indicadores de desempenho e metas existentes na unidade.

§ 1º Os questionários serão preenchidos eletronicamente, por representantes das unidades organizacionais de auxílio técnico e dos gabinetes dos conselheiros deste Tribunal de Contas, e analisados pela Secretaria de Tecnologia da Informação, conforme o calendário estabelecido no Anexo deste Provimento.

§ 2º Caberá à Secretaria-Executiva da Corregedoria emitir relatórios inicial e final com observações sobre o desempenho, submetendo, o relatório final, à apreciação do corregedor-geral.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 7 de julho de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Corregedor-Geral

ANEXO PROVIMENTO N.º 55, DE 7 DE JULHO DE 2023.
PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA – CALENDÁRIO 2023

Referência Bimestre	1º	2º	Responsável
Período de correição	agosto e setembro	outubro e novembro	
Disponibilidade do questionário	3/10	1º/12	STI
Período para preencher o questionário	4/10 a 17/10	2/12 a 6/12	Unidades Organizacionais
Análise dos dados coletados e emissão de avaliação	18/10 a 24/10	7/12 a 11/12	STI
Análise e emissão de relatório inicial	25/10 a 27/10	12/12 a 14/12	Secretaria Executiva da Corregedoria
Apresentação do relatório às Unidades Organizacionais	30/10	15/12	STI
Relatório final apresentação ao corregedor-geral	7/11	19/12	Secretaria Executiva da Corregedoria



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 24 de maio de 2023.

[PARECER - PA00 - 14/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22864/2017
PROTOCOLO: 1857398
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR EXTRAPOLADO – AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVO E DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS – LEIS AUTORIZATIVAS DA DÍVIDA FUNDADA E DA RELAÇÃO DOS PRECATÓRIOS PAGOS – DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO SOBRE CONVÊNIOS, CONTRATOS DE REPASSE E/OU TERMOS DE COOPERAÇÃO QUE ENVOLVAM RECEBIMENTOS DE RECURSOS DA UNIÃO – DIVERGÊNCIAS ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ANEXO 17 E BALANÇO FINANCEIRO – BALANÇO PATRIMONIAL E INVENTÁRIO – BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO E O ANTERIOR – BALANÇO PATRIMONIAL E ANEXO 18 – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Legislativo, em razão da configuração de infrações previstas no art. 42, *caput* e incisos II, VI e VIII da Lei Complementar Estadual 160/2012, consubstanciadas na abertura de crédito suplementar acima do limite fixado pela LOA (arts. 40 e 42 da Lei 4.320/1964 e art. 5º da LOA), na ausência de diversos documentos (demonstrativo e decretos de abertura dos créditos adicionais - arts. 42 e 43 da Lei 4.340/1964, leis autorizativas da dívida fundada e da relação dos precatórios pagos se houver - art. 100 da CF/1988 e art. 10 da Lei Complementar 101/2000, declaração do município sobre convênios, contratos de repasse e/ou termos de cooperação firmados que envolvam recebimentos de recursos da União - Portaria Interministerial 507/2011, art. 38, XVII, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e Chefe da Controladoria-Geral da União), na divergência entre diversos demonstrativos contábeis (arts. 101 a 106 da Lei 4.340/1964) e no encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do Município de Bandeirantes**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, responsabilidade do Sr. **Marcio Faustino Queiroz**, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista: **1)** abertura de crédito suplementar acima do limite fixado pela LOA; **2)** ausência de documentos; **3)** divergência entre diversos demonstrativos; **4)** encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, configurando infrações previstas no art. 42, *caput*, e incisos II, VI e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Bandeirantes, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 7 de julho de 2023.

Guilherme Buss Carnevalli
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª** Sessão Ordinária do



TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL, realizada em 28 de junho de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 244/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4149/2021
PROTOCOLO: 2099237
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS: 1. PEDRO ARLEI CARAVINA; 2. EDIVAM DOLACI SIVIERO SANTOS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS DENTRO DO PRAZO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas anual de gestão dentro do prazo estabelecido e a devida evidenciação dos resultados do exercício e comprovação dos dados escriturados fundamentam o julgamento das contas como regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2020**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu**, como **Contas Regulares**, responsabilidade do Prefeito, Sr. **Pedro Arlei Caravina** e da Secretária, Sra. **Edivam Dolaci Siviero Santos**, pelos fatos e fundamentos narrados anteriormente; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 28 de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 7 de julho de 2023.

Guilherme Buss Carnevalli
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 5 a 7 de junho de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 101/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9023/2020
PROTOCOLO: 2051161
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA /SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
JURISDICIONADO: JULIO CESAR CASTRO MARQUES
INTERESSADO: JV ENGENHARIA EIRELI EPP
VALOR: R\$ 1.505.327,63
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO ARMADO SOBRE CÓRREGO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, da formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos, bem como da execução financeira contratual, em razão do atendimento aos quesitos de legalidade previstos nas leis norteadoras das Contratações Públicas (Leis 8.666/1993 e 4.320/964; Resolução TCE/MS 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 7 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 014/2020; da formalização do Contrato nº 134/2020, da execução financeira do



Contrato e da formalização dos Termos Aditivos, celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS** por meio da **Secretaria Municipal de Infraestrutura** e a empresa **JV Engenharia Eireli Epp**, uma vez que restou comprovado o atendimento aos quesitos de legalidade e regularidade previstos nas leis norteadoras das Contratações Públicas (Lei n. 8666/93, 4320/64 e Resolução TCE/MS nº 88/2018).

Campo Grande, 7 de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 19 a 22 de junho de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 111/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7746/2020

PROCOLO: 2046505

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES

INTERESSADO: L & L COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA EPP

VALOR: R\$ 2.009.700,00

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE COBERTORES – EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA – MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS EM ARQUIVO PARA FISCALIZAÇÃO *IN LOCO* – ARQUIVAMENTO.

1. Os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados (arts. 124, VI, da Resolução TCE/MS 98/2018).
2. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos presentes autos, sem prejuízo exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade, com fulcro nos arts. 124, VI e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018.

Campo Grande, 22 de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 07 de julho de 2023.

Guilherme Buss Carnevalli
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5395/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2877/2022

PROCOLO: 2158430

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. MEDIDA CAUTELAR POSTERGADA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **controle prévio** referente ao Pregão Presencial n. 08/2022, lançado pelo Município de Nioaque, tendo por objeto registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de máquina pesadas e caminhões com operador, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos na manutenção e conservação das estradas vicinais do Município de Nioaque – MS.

Inicialmente a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou as seguintes impropriedades: *ausência de análise crítica dos orçamentos com considerável variação de preços; impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimativa; e ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal*, conforme se depreende da Análise n. 2083/2022 (f. 244-252).

Tendo em vista que já havia sido realizada a sessão de julgamento das propostas, postergou-se a concessão da medida cautelar, oportunizando ao gestor a apresentação de documentos e justificativas, nos termos do Despacho n. 6497/2022 (f. 253-255).

Na sequência, o gestor juntou suas justificativas às f. 260-271.

Devolvido o feito à equipe técnica, a Divisão entendeu que permaneceram as impropriedades. E que houve a perda do caráter preventivo (medida de urgência) da licitação, uma vez que a licitação já havia sido concluída. No mais, os documentos foram encaminhados para fiscalização em sede de controle posterior (TC/5335/2020), diante disso, encaminhou-se os autos Ministério Público para parecer – Análise n. 3821/2023 (f. 273-288).

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, propôs o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório, notadamente os pontos controversos tratados nas análises técnicas ANA - DFLCP - 2083/2022 e ANA - DFLCP - 3821/2023, que deverão ser observados quando da elaboração de nova análise acerca do Pregão Presencial 8/2022 no respectivo processo de controle posterior TC/5355/2022.

Diante do exposto e considerando a finalidade dos autos de controle prévio, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido pelo arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5323/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6035/2022

PROCOLO: 2171857

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

INTERESSADO (A): VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – *Pregão Presencial nº 14/2022* - de iniciativa do Município de Nioaque/MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município busca a contratação de empresa para aquisição de madeira garapeira serrada para utilização na construção e reforma de pontes.



Após a autuação dos documentos, o processo seguiu para o núcleo técnico que, diante do exíguo tempo e o elevado número de processos de maior urgência, fez uma análise por amostragem e não entendeu haver requisitos para a tomada de medidas de urgência, restando ao exercício do controle posterior o enfrentamento quanto à regularidade ou não do certame, sugerindo o arquivamento do processo (f. 187, peça 16).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento do processo, pelas mesmas razões esposadas pela Divisão de Fiscalização, nos termos do Parecer nº 5661/2023 de f. 190.

Assim sendo, com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c o inciso V, alínea “a”, do artigo 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, DECIDO pela extinção do processo e determino seu arquivamento.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, de acordo com a orientação dada pelo art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5060/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6043/2022

PROCOLO: 2171905

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Presencial n. 1/2022, deflagrado pelo Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, visando à contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, para fornecimento de licença de direito de uso não permanente de sistema integrado de gestão pública, saúde, educação e assistência social plataforma/arquitetura web/desktop, bem como, prestação de serviços técnicos de natureza continuada, tais como: implantação, manutenção, treinamento, suporte técnico e garantia, para atender as necessidades de serviços e de modernização da administração pública, no âmbito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise n. 1118/2022 (f/s. 573/574), sugeriu o arquivamento dos autos, em razão da verificação por amostragem, relegando-se a verificação do procedimento junto ao controle posterior.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 5815/2023 (f/s. 576/578).

Pelo exposto, em razão da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 154, do Regimento Interno, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, já encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2156486 (TC/9818/2022), decido pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, nos termos dos arts. 11, V, alínea “a” e 156, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto
DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5345/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6054/2022



PROTOCOLO: 2171945

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

INTERESSADO (A): NILDO ALVES DE ALBRES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – *Pregão Presencial nº 05/2022* - de iniciativa do Município de Anastácio/MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município busca a contratação de empresa para aquisição de peças e serviços para manutenção e conserto dos veículos leves e motocicletas das diversas secretarias do Município.

Após a autuação dos documentos, o processo seguiu para o núcleo técnico que, diante do exíguo tempo e o elevado número de processos de maior urgência, fez uma análise por amostragem e não entendeu haver requisitos para a tomada de medidas de urgência, restando ao exercício do controle posterior o enfrentamento quanto à regularidade ou não do certame, sugerindo o arquivamento do processo (f. 1451, peça 33).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento do processo, pelas mesmas razões esposadas pela Divisão de Fiscalização, nos termos do Parecer nº 5663/2023 de f. 1454.

Assim sendo, com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c o inciso V, alínea “a”, do artigo 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, DECIDO pela extinção do processo e determino seu arquivamento.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, de acordo com a orientação dada pelo art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5006/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6971/2019

PROTOCOLO: 1983788

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGENTE DE MERENDA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ANUAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por idade concedida a VALDELICE DO NASCIMENTO, matrícula n. 76677021, ocupante do cargo de Agente de Merenda, 444/B/2, código 60018, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 43, I, II, e IV, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria por idade concedida com proventos proporcionais, reajustados na mesma data a VALDELICE DO NASCIMENTO, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 724/2019, publicada em 17 de maio de 2019 no Diário Oficial n. 9.904, p. 47.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.



Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3376/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14032/2017

PROTOCOLO: 1827880

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

INTERESSADO (A): PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIG. LEI ESTADUAL 5.913/2022. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da deliberação AC02.383/2021 de f. 35, que aplicou multa à Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, em decorrência das irregularidades formalização e execução do Contrato nº 17/2017.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIG e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação acostada à f. 238 dos autos principais.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e arquivamento do feito, haja vista o pagamento e a consequente renúncia de quaisquer meios de defesa, nos termos do Parecer nº 2737/2023 de f. 242.

Analisando os autos principais, verifico que o recorrente aderiu ao REFIG, bem como realizou seu respectivo pagamento com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê que:

“Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.”

Dessa forma, com o cumprimento da decisão e não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela **extinção** do processo e seu consequente **arquivamento**, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto
DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5259/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14879/2022

PROTOCOLO: 2203928



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADA: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO

Tratam os autos de Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 47/2022, deflagrado pelo Município de Jardim/MS visando ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para composição da alimentação escolar.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, após análise prévia dos documentos encartados, apontou algumas impropriedades, concluindo que estas impediriam a continuidade do Certame, veja-se:

- i. O prazo de entrega pode ser readequado, com vista a ampliação da competitividade do certame, conforme item 2.1 alínea “a” desta análise;
- ii. Não foi realizado juízo crítico na composição do valor de referência de alguns itens, conforme item 2.1 alínea “b” desta análise;
- iii. Alguns itens necessitam de complementação em sua especificação, conforme item 2.1 alínea “c” desta análise; (ANA – DFE – 7405/2022).

O Relator por sua vez, determinou a intimação dos responsáveis para conhecimento da análise, assinalando prazo para a resposta sobre as providências administrativas tomadas para o aperfeiçoamento dos procedimentos licitatórios para futuras aquisições, nos termos do Despacho DSP – G.RC – 10989/2022.

Após recebimento de resposta e análise as justificativas apresentadas, a divisão competente apresentou a seguinte conclusão:

Face ao exposto, entende-se que os argumentos apresentados pela senhora Juçara Aparecida de Oliveira não foram suficientes para justificar os apontamentos descritos na Análise – DFE – 7405/2022. Todavia, a eventual repercussão dos fatos poderá ser melhor avaliada nos autos de controle posterior. (ANA – DFE – 4213/2023).

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* se pronunciou pelo arquivamento dos autos, nos termos do parecer PAR – 3ª – PRC – 6275/2023.

É que cumpre relatar.

Oportuno mencionar que o Controle Posterior referente ao Certame já se encontra em trâmite nesta Corte de Contas, autuados sob o TC/8214/2022.

Assim sendo, em razão da desnecessidade de adoção de medidas ou providências de urgência nestes autos, com fundamento no art. 154, do Regimento Interno, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, já em trâmite neste Tribunal, decido pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, ante à perda do seu objeto, nos termos do art. 11, inciso V, alínea “a”, também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5205/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15926/2022

PROTOCOLO: 2207472

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO/MS

INTERESSADO (A): JOSMAIL RODRIGUES (PREFEITO)



TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – *Pregão Presencial nº 65/2022* - de iniciativa do Município de Bonito/MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município busca a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de assessoria, notadamente para a revisão do Plano Diretor Municipal e o Plano de Ação e Investimentos.

Após a autuação dos documentos, o processo seguiu para o núcleo técnico, que certificou não haverem inconsistências relevantes que pudessem macular o certame, gerar riscos ao erário ou ferir princípios atinentes ao processo licitatório, conforme se extrai da ANA 1647/2023 de f. 123.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento do processo, nos termos do Parecer nº 2596/2023 de f. 126.

Assim sendo, com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c o inciso V, alínea “a”, do artigo 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, DECIDO pela extinção do processo e determino seu arquivamento.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, de acordo com a orientação dada pelo art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

É a decisão. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5220/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1664/2023

PROTOCOLO: 2229613

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS

INTERESSADO (A): VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – *Pregão Eletrônico nº 03/2023* - de iniciativa do Município de Cassilândia/MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município busca a contratação de empresa para aquisição de uniformes escolares, para compor o *kit* escolar para distribuição gratuita, atendendo às necessidades da Rede Municipal de Ensino de Cassilândia.

Após a autuação dos documentos, o processo seguiu para o núcleo técnico que, em primeira análise, certificou não haverem inconsistências relevantes que pudessem macular o certame, gerar riscos ao erário ou ferir princípios atinentes ao processo licitatório, embora tenha feito algumas considerações sobre o certame, conforme se extrai da ANA 1453/2023 de f. 274.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela intimação do gestor para ciência das recomendações técnicas, o que foi determinado por meio do despacho de f. 281, tendo sido o jurisdicionado intimado, como prova a intimação de f. 283.

Em resposta, o Ordenador da Despesa encaminhou o ofício de f. 287, contendo documentos novos, que foram submetidos à reanálise, oportunidade em que a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação concluiu pelo atendimento às recomendações feitas (ANA 3196/2023 de f. 293).

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer de f. 298 e posicionou-se pela extinção e consequente arquivamento, em razão da perda do objeto, nos termos do Parecer nº 5780/2023 de f. 298.



Assim sendo, com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c o inciso V, alínea “a”, do artigo 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, DECIDO pela extinção do processo e determino seu arquivamento.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, de acordo com a orientação dada pelo art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

É a decisão. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4816/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2087/2019

PROTOCOLO: 1962062

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA ANÁLISE DAS DEMAIS FASES.

Trata-se de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.RC – 4992/2020, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, em decorrência de remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, assim distribuídos:

15 (quinze) UFERMS ao ex-Prefeito Aluizio Cometki São José;

15 (quinze) UFERMS ao ex-Secretário Municipal de Saúde Rogério Márcio Alves Souto.

Consta dos autos que os responsáveis aderiram ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos, quitando a multa imposta.

Submetido os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* se manifestou por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 4915/2023, nos seguintes termos:

I – Considerar cumpridas as disposições contidas no item “4.2”, da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4992/2020, em face do pagamento, pelos Senhores Aluizio Cometki São José e Rogério Marcio Alves Souto, da multa imposta, com a efetiva baixa de sua responsabilidade;

II – Pelo encaminhamento dos autos à Divisão competente para análise das formalizações contratuais e respectivas execuções financeiras.

É o relatório.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que os responsáveis aderiram ao **REFIC** - Programa de Refinanciamento de Débitos junto a este Tribunal de Contas, conforme se faz prova às (fls. 342/344).

Aderindo ao **REFIC**, o agente abre mão de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, conforme artigo 3º da Lei Estadual n. 5.913/2022, veja-se:

“Art. 3º (...) § 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.”

Portanto, diante da quitação da multa imposta aos responsáveis Aluizio Cometki São José e Rogério Márcio Alves Souto, **declaro** cumprida a Decisão Singular nº 4992/2020.



Outrossim, considerando que resta pendente de julgamento a formalização e execução contratual da presente contratação, os autos deverão ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde para prosseguimento.

É a decisão.

Encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4801/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22363/2017

PROTOCOLO: 1853873

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**

Em exame o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1130/2018 prolatada no TC/22363/2017 (fl 301-304), oportunidade em que se decidiu: pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 052/2014 - realizado pelo Município de Coxim/MS; Pela APLICAÇÃO DE MULTA, ao Sr. **Aluizio Cometki São José**, Prefeito Municipal de Coxim/MS (à época), no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIS** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme **CDA n. 13558/2014** acostada a fl. 314.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe em face do pagamento da multa imposta no item “2” do Acórdão n. 1130/2018. Conforme Parecer n. - 5070/2023, acostado às fls. 322-323.

Diante do exposto, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, e que as contratações advindas desse procedimento serão analisados em processos distintos do processo relativo à matéria compreendido no âmbito da primeira fase, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento DELIBERAÇÃO AC01 - 1130/2018 prolatada no TC/22363/2017 (fl 301-304), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019; e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4978/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3274/2023

PROTOCOLO: 2235769

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CONTROLE PRÉVIO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO PARA ANÁLISE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, do procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 12/2023**, deflagrado pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, visando ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de transporte escolar, no valor estimado de R\$ 373.565,40 (trezentos e setenta e três mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos).

Após criteriosa verificação dos documentos para análise prévia, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação pontuou que para continuação do Certame seria necessário a alteração do edital, com a disponibilização de todas as informações e condições para a execução do serviço de transporte escolar, nos termos da ANA – DFE – 2311/2023, (fls. 223/226).

O Relator à época determinou a intimação dos responsáveis: o Prefeito Sr. Lúcio Roberto Calixto Costa e a Secretária de Educação Sra. Zenilda Gregório de Souza, para que se manifestassem acerca das questões suscitadas pela equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, conforme expedientes n. 1794/2023 e 1795/2023.

Na sequência, os responsáveis compareceram nos autos por meio dos documentos acostados às (fls. 235/243), informando que:

“A Municipalidade de modo a providenciar as devidas correções apontadas por essa Egrégia Corte, determinou a REVOGAÇÃO do certame e a retificação das peças que instrumentalizam o Edital, assim como do próprio instrumento editalício, para que as informações solicitadas sejam incorporadas ao Edital e seus anexos do novo certame, de modo a atender na integral à decisão que ora se dá cumprimento”.

Além disso, trouxeram o comprovante de publicação da anulação do certame, conforme faz prova às (fls. 237 e 243).

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *Parquet* se manifestou pela extinção e arquivamento dos autos em razão da perda do caráter preventivo. PAR – 3ª PRC – 5126/2023.

Assim sendo, considerando que o objeto de análise no presente foi anulado e, conseqüentemente, a perda do caráter preventivo da fiscalização, decido pela **extinção e arquivamento** destes Controle Prévio, nos termos dos arts. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5218/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3282/2023

PROTOCOLO: 2235790

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio** referente ao processo licitatório – Pregão Eletrônico 17/2023, lançado pelo Município de Chapadão do Sul – MS visando ao registro de preços para futuras e eventuais aquisições de carnes (bovina, suína, aves e peixes), frios e embutidos destinados a atender as Secretarias e Fundos Municipais, ao custo estimado de R\$ 3.505.717,65 (três milhões quinhentos e cinco mil setecentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou as seguintes irregularidades: *impropriedades nos quantitativos licitados previstos no Estudo Técnico Preliminar/Termo de Referência; inexistência de previsão no edital da estimativa dos quantitativos mínimos a serem entregues; Ausência de*



justificativa em relação ao prazo fixado para a entrega dos produtos; Pesquisa de preços contendo dados injustificados/insuficientes; Cotação de preços junto à empresa cuja atividade principal não pertence ao ramo comercial dos produtos licitados (alimentícios); Inconsistências no mapa comparativo de preços; conforme se depreende da Análise n. 2526/2023 (f. 275-282).

Diante disso, por visualizar a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que poderiam resultar em risco de dano e prejuízo ao erário caso não fossem adotadas medidas urgentes por esta Corte, determinou-se a suspensão cautelar imediata do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 17/2023, nos termos da Decisão n. 78/2023 (f. 283-287).

Ocorre que o gestor informou que houve a **anulação da licitação**, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93 e Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, amparado pelos princípios da autotutela, legalidade, economicidade e gestão eficiente, sendo os documentos comprobatórios juntados às f. 360-372.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, ante à informação de que o certame foi anulado com a devida publicação em Diário Oficial, consoante Parecer n. 6038/2023 (f. 373), opinou pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, pela perda do objeto.

Pelo exposto, acolho parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **extinção e arquivamento** destes autos, o que faço com fundamento no art. com fulcro no art. 11, inciso V, “a” c/c art. 154, ambos do Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pelo Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3516/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4051/2019

PROTOCOLO: 1972406

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: ARION AISLAN DE SOUSA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 10106/2021 (f. 219-225) que dentre outras considerações, aplicou multa no valor correspondente a 07 (sete) UFERMS, ao Sr. *Arion Aíslan de Sousa*, ex-Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, em razão da remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo a esta Corte de Contas.

Consta dos autos que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 232) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

“Art. 3º (...)

§ 2º *A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.*”



Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 236) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, em razão de ter encerrada a atividade de controle desta Corte Fiscal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular G.RC-10106/2021, em razão da quitação da multa aplicada e não havendo nenhum ato a ser praticado, determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5306/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5055/2023

PROCOLO: 2241356

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – *Pregão Eletrônico nº 33/2023* - de iniciativa do Município de Três Lagoas/MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município busca a contratação de empresa para aquisição de materiais de expediente e de escritório, para atender s unidades escolares da REME.

Após a autuação dos documentos, o processo seguiu para o núcleo técnico, que certificou o prazo decorrido e a necessidade de se verificar a regularidade ou não do certame em sede de controle posterior, conforme se extrai da ANA 2960/2023 de f. 738.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento do processo, nos termos do Parecer nº 5631/2023 de f. 741.

Assim sendo, com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c o inciso V, alínea "a", do artigo 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, DECIDO pela extinção do processo e determino seu arquivamento.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, de acordo com a orientação dada pelo art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5051/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5325/2023

PROCOLO: 2243982

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS:1. JOÃO ALFREDO DANIEZE/ 2. NIZAEI FLORES DE ALMEIDA

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL 22/2023



OBJETO DA LICITAÇÃO:REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PAPELARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SED)

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO:R\$ 4.440.506,69

RELATOR:CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PAPELARIA. ANÁLISE TÉCNICA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS NÃO EFETIVADA NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO. MEDIDA A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 22/2023, iniciado pelo Município de Ribas do Rio Pardo – MS, visando ao registro de preços para futura e parcelada aquisição de material de papelaria para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação (SED), ao custo estimado de R\$ 4.440.506,69 (quatro milhões quatrocentos e quarenta mil quinhentos e seis reais e sessenta e nove centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação informou não ter ocorrido a análise prévio do edital do certame, em momento anterior ao da realização da respectiva sessão pública do certame, medida esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior aos atos administrativos/documentos referentes à licitação, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Diante disso, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 17).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção/arquivamento do presente controle prévio, ante a perda do seu objeto (peça 20).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 22/2023, foi encaminhado a esta Corte pelo Município de Ribas do Rio Pardo – MS para fins de controle prévio.

Ocorre que, conforme aduzido pela equipe técnica da equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, a análise prévia do respectivo edital não pôde ser efetivada no prazo de até 2 (dois) dias antes da data da abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, tal providência deverá ocorrer em momento posterior, oportunidade em que será efetivada a análise integral dos documentos e atos administrativos relativos à licitação, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 156, do citado diploma legal.

Portanto, os fatos acima descritos denotam ter havido a perda de objeto do controle prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas, nos termos do art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio referente ao edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 22/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5059/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5518/2023

PROTOCOLO: 2245922

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS:1. LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA/ 2. ZENILDA GREGÓRIO DE SOUZA

CARGO DOS JURISDICIONADOS:1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL 22/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO:REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS QUE COMPÕEM A MERENDA ESCOLAR, PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO:R\$ 1.444.860,84

RELATOR:CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ANÁLISE TÉCNICA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS NÃO EFETIVADA NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO. MEDIDA A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 22/2023, iniciado pelo Município de Santa Rita do Pardo – MS, tendo como objeto o registro de preços visando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios que compõem a merenda escolar, para o atendimento aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, conforme solicitação da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao custo estimado de R\$ 1.444.860,84 (um milhão quatrocentos e quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação informou não ter ocorrido a análise do edital do certame em momento anterior ao da realização da respectiva sessão pública do certame, medida esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior aos atos administrativos/documentos referentes à licitação, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Assim, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 17).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção/arquivamento do presente controle prévio, uma vez que evidenciada a perda do seu objeto (peça 20).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 22/2023, foi encaminhado a esta Corte pelo Município de Santa Rita do Pardo – MS, para fins de controle prévio.

No entanto, foi salientado pela equipe técnica não ter sido efetivada a análise prévia do respectivo edital, no prazo de até 2 (dois) dias antes da data da abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, a referida providência deverá ocorrer em sede de controle posterior, oportunidade em que será efetivada a análise integral dos documentos e atos administrativos relativos à licitação, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 156, da citada legislação.

Desta forma, os elementos acima mencionados evidenciam ter havido a perda de objeto do controle prévio ora em apreciação, razão pela qual a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem levadas à efeito, nos termos do art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio referente ao edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 22/2023, ante a



perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a" c/c art. 186, V, "b", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5149/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5876/2023

PROTOCOLO: 2249122

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Concorrência nº 001/2023**, no valor total estimado de **R\$15.999.155,50** (quinze milhões, novecentos e noventa e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) deflagrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, cuja finalidade é a execução de obras para recapeamento asfáltico tipo CBUQ, pavimentação asfáltica e manejo de águas pluviais nas vias públicas do município, cujo prazo de vigência estimado é de 12 (doze) meses.

Em sede de análise prévia, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio da ANA DFEAMA – 3341/2023 (fls. 608/613), concluiu que não foram detectadas inconformidades que comprometessem a eficácia do procedimento licitatório.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento dos autos, nos termos do Parecer n. 5704/2023 (fls. 616/618).

É o relatório, passo a decisão.

Compulsando os autos, constata-se que os responsáveis encaminharam os documentos para análise desta Corte de Contas tempestivamente. A publicação do Aviso de Licitação foi 28/04/2023 e a remessa se deram em 05/05/2023, portanto, de acordo com o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

De acordo com a equipe técnica, os itens selecionados para análise foram os mais relevantes, quais sejam: Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico e Edital de Licitação – Restrição à Competividade.

Entretanto, ainda que dos pontos abordados não tenham sido identificadas inconsistências capazes de ensejar medidas de urgência por esta Corte de Contas, é de bom alvitre lembrar que o procedimento licitatório está sujeito ao reexame de impropriedades caso detectadas via Controle Posterior, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, diante da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, ante à perda de objeto de análise, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.



Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2642/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6390/2020

PROTOCOLO: 2041622

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

JURISDICIONADO: PAULO CESAR FRANJOTTI

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE BOMBA INJETORA E MÓDULO ELETRÔNICO PARA A FROTA DE VEÍCULOS A DIESEL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO PARCIAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 36/2020 e a sua execução financeira, originária do processo licitatório – Pregão Presencial n. 9/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 3/2019, realizada entre o Município de Japorã/MS e a empresa Retificadora Primor Eireli EPP, visando à contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de bomba injetora e módulo eletrônico para a frota de veículos a diesel, no valor de R\$ 208.042,00 (duzentos e oito mil e quarenta e dois reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC02-194/2022 (TC/4916/2019 / peça n. 24 / fls. 221-223), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 9/2019) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2019, foram julgados regulares.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato n. 36/2020 e da execução financeira (peça n. 21 / fls. 82-85).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 37, f. 102, opinando pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira (*PARECER PAR - 3ª PRC – 2043/2023*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, o aspecto relativo à formalização do Contrato será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 9/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2019 foram julgados regulares via Acórdão n. AC02-194/2022 (TC/4916/2019 / peça n. 24 / fls. 221-223).

2.1. Da Formalização do Contrato n. 36/2020

O Contrato n. 36/2020 (utilização da Ata de Registro de Preços n. 3/2019), contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 21 / fls. 82-85):

Valor Empenhado	R\$ 100.000,00
Valor Anulado	R\$ 94.900,00
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R\$ 5.100,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 5.100,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 5.100,00



Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 36/2020 e da respectiva execução financeira, realizados nos termos dos arts. 54 a 64 da Lei n. 8.666/1993 e artigos 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3632/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7676/2015

PROTOCOLO: 1590681

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELA RIBEIRO LOPES - DALTON DE SOUZA LIMA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO JULGADO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIC. POR PARTE DA SRA. MARCELA RIBEIRO LOPES. REGULARIDADE DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA AO SR. DALTON DE SOUZA LIMA.

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho, MS, exercício de 2014, tendo como responsáveis o Senhor *Dalton de Souza Lima* e a Sra. *Marcela Ribeiro Lopes*.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio da Deliberação AC00 – 3303/2018, f. 305/310, proferida pelo Tribunal Pleno, que na oportunidade aplicou multa no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS, registra-se que a Sra. *Marcela Ribeiro Lopes* recorreu a multa e foi proferido provimento parcial, para o fim de redução da multa aplicada, conforme Deliberação AC00 – 1822/2021, f. 327/333.

Devidamente intimados, na forma regimental, do teor da Deliberação, a Sra. *Marcela Ribeiro Lopes*, aderiu ao REFIC, visando o desconto da multa, com fundamento no 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, bem como, realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constantes à f. 335.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 3602/2023, opinou (f. 341):

(...) quanto à multa aplicada ao Ex-Prefeito Municipal, Sr. Dalton de Souza Lima, existe nos autos informação que não houve o seu pagamento (fl. 337), e por assim ser, deve o processo prosseguir, com as medidas de estilo para o recebimento da sanção a ele imposta.

Mediante o exposto, registra-se a quitação da multa arbitrada no Acórdão AC00 3303/2018, pela Sra. Marcela Ribeiro Lopes – Prefeita Municipal, e requer-se o normal prosseguimento do feito, com as medidas necessárias para a cobrança da sanção imposta ao Sr. Dalton de Souza Lima – Ex-Prefeito Municipal de Corguinho.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...



§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, “a” do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do* Ministério Público de Contas e declaro **cumprida parcialmente** a Deliberação AC00 – 3303/2018, em razão da regularidade da quitação da multa paga pela Sra. *Marcela Ribeiro Lopes*, e **decido pelo arquivamento, sem a baixa da responsabilidade do Sr. Dalton de Souza Lima**, que continuará respondendo pelo pagamento da multa no valor de 100 (cem) UFERMS e que deverá ser inscrito em dívida ativa, conforme previsto no art. 4º, inciso I, letra “f”, item “1” do Regimento Interno desta Corte de Contas, em atenção ao princípio da economia processual e racionalização administrativa, **encaminhe-se** os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação, após, à *Secretaria de Controle Externo* para prosseguimento do feito.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5398/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10665/2014

PROTOCOLO: 1516055

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

INTERESSADO: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 9/2014, realizado pelo Município de Fátima do Sul, da formalização do Contrato Administrativo n. 23/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Adenísio J. da Silva – ME e de sua execução financeira, tendo como objeto a aquisição de camisetas e shorts para atender a Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Turismo (CEIMS e escolas) do município.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 3122/2020 (peça 35, fls. 170-173), nos seguintes termos dispositivos:

I – declarar:

- a regularidade do procedimento licitatório Convite n. 9/2014 e do Contrato Administrativo n. 23/2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012;
- a irregularidade da execução contratual, ante à falta de comprovação da execução integral do objeto contratado ou de seu encerramento com execução parcial, com infringência da norma do art. 63, § 2º, I, II e III da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, o que faço com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multas ao Sr Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, Prefeito Municipal de Fátima do Sul à época da execução financeira do contrato, nos valores equivalentes aos de:

- 30 UFERMS pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão, com fundamento nos arts. 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
- 30 UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos do contrato ao tribunal de contas, com fundamento no art. 46, da LC 160, de 2012



– Acórdão - AC00 - 2180/2021 (peça 44, fls. 182-188), originada da análise do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, nos seguintes termos dispositivos:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do presente como Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, Prefeito do Município de Fátima do Sul/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018; no mérito, dar parcial provimento ao Recurso formulado para reformar a Deliberação DSG - G.FEK - 3122/2020 nos seguintes termos: e excluir a sanção de multa aplicada no item “II, letra b”, em observância às peculiaridades do caso concreto, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 45 (fls. 189-190).
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6200/2023 (peça 48, fls. 193-194), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente feito (TC/10665/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-6200/2023, peça 48, fls. 193-194), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10665/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior (Decisão Singular DSG - G.FEK - 3122/2020, modificada pelo Acórdão - AC00 - 2180/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5422/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15207/2014

PROTOCOLO: 1535810

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

INTERESSADO: ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2014, realizado pelo Município de Maracaju, da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Fábio S. Barbosa - ME e de sua execução financeira, tendo como objeto a aquisição de materiais de copa cozinha, higiene e limpeza, com fornecimento parcelado, para serem utilizados na Câmara Municipal.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.FEK - 5680/2020 (peça 32, fls. 294-297), nos seguintes termos dispositivos:

I- Declarar Regular o procedimento licitatório por meio da modalidade Convite n. 4/2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II- Declarar Irregular, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012:



- a) o contrato administrativo n. 5/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa Fabio S. Barbosa – ME, pela contrariedade ao princípio da publicidade e a regra do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993;
- b) a execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2014, pela desarmonia dos valores que compõem a execução financeira do contrato (valores empenhado, liquidado e pago), diante do não envio dos documentos exigidos pela então vigente IN/TC/MS n. 35/2011 e com infringência às regras do art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964;
- III- Aplicar Multa ao Sr. Edio Antônio Resende de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju à época dos fatos, no valor correspondente ao de:
- a) 60 (sessenta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na celebração do Contrato Administrativo n. 5/2014 e na execução financeira da contratação, consoante a declaração firmada no inciso II, “a” e “b”, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

– Acórdão - AC00 - 632/2022 (peça 40, fls. 305-310), originada da análise do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, nos seguintes termos dispositivos:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Édio Antônio Resende de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a Decisão Singular DSG - G.FEK-5680/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.2721, do dia 19 de janeiro de 2021, (TC/15207/2014), nos termos e fundamentos em que foi posta.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Édio Antônio Resende de Castro foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 42 (fl. 312).
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-4559/2023 (peça 45, fl. 315), opinando pela **“extinção e conseqüente arquivamento”** do presente feito (TC/15207/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-4559/2023, peça 45, fl. 315), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15207/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao Sr. Édio Antônio Resende de Castro (Decisão Singular DSG - G.FEK - 5680/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5368/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15234/2013

PROTOCOLO: 1443757

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 142/2013

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 142/2013 e do Termo Aditivo n. 1, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 72/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa André Mirandola - EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo, com a



finalidade de atender as unidades escolares, conforme Solicitação nº 21/2013 da CI nº 516/2012/SEMEC, a pedido da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, bem como da respectiva execução contratual.

Salienta-se que o Procedimento Licitatório foi objeto de julgamento por meio da Decisão Singular n. 10437/2013, no qual decidiu-se por sua regularidade (TC/MS 15239/2013).

Quanto a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK – 3792/2020 (peça 14, fl. 60-64), nos seguintes termos:

Diante do exposto, acompanho em parte os entendimentos da então 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade:

a) da celebração do Contrato Administrativo n. 142, de 2013, entre o Município de Nova Andradina e André Mirandola –EPP, pela infração decorrente da falta de apresentação da cópia de publicação do seu extrato na imprensa oficial, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e ao princípio constitucional da publicidade;

b) da execução contratual, tendo em vista que a execução da despesa ocorreu fora do prazo de vigência estabelecido no Contrato e sem a devida celebração de um termo aditivo de prorrogação de prazo, com infringência ao disposto no art. 57, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade com a ressalva inscrita no inciso seguinte da celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 142, de 2013;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor ou outra pessoa que venha a ocupar o cargo para que, nas futuras contratações, observe com rigor a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, providenciando, dentro do prazo estabelecido no referido dispositivo, a publicação na imprensa oficial de extratos de contratos e termos aditivos;

IV - aplicar multa ao Sr. Roberto Hashioka Soler, Prefeito Municipal de Nova Andradina na época, nos valores equivalentes ao de 60 (sessenta) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

– Acórdão AC00-1613/2022 (peça 25, fl. 75-80), nos seguintes termos:

Pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Nova Andradina/MS, à época, Senhor Roberto Hashioka Soler, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Decisão Singular DSG-G.FEK – 3792/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2496, do dia 10 de junho de 2020 (TC/15234/2013) – no seguinte sentido:

1) Modificar o inciso “I”, para declarar:

a) a Regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 142/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e André Mirandola –EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) a Irregularidade da execução financeira contratual, tendo em vista que a execução da despesa ocorreu fora do prazo de vigência estabelecido no contrato e sem respaldo de termo aditivo de prorrogação de prazo;

2) Modificar o inciso “IV”, excepcionalmente, para reduzir o valor da multa arbitrada ao equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade destacada no dispositivo do item “1, b”;

3) Manter inalterados os comandos dos incisos “II, III e V”;

III. pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Roberto Hashioka Soler foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 23, fl. 73;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ª PRC- 5695/2023 (peça 29, fl. 84-85), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO



Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ª PRC- 5695/2023 (peça 29, fl. 84-85), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15234/2013, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, infligida ao Sr. Roberto Hashioka Soler, por meio da Decisão Singular- 3792/2020, parcialmente reformada pelo Acórdão 1613/2022, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5315/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16183/2015

PROTOCOLO: 1618781

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA

INTERESSADO: HÉLIO TOSHIITI SATO (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 24/2015, do Contrato Administrativo n. 63/2015, bem como do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Vicentina e a empresa Caiado Pneus Ltda., tendo em vista o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores, para veículos e máquinas pertencentes ao Município de Vicentina/MS, no valor de R\$ 73.173,90 (setenta e três mil e cento e setenta e três reais e noventa centavos).

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG – G. JRPC – 2603/2016 (pç. 23, fl. 124), conforme o termo dispositivo:

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - licitação, realizada pela Administração Municipal de Vicentina, por meio do Convite n. 24, de 2015, e,

II - contratação formalizada no Contrato Administrativo n. 63, de 2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Caiado Pneus Ltda. (...) (os destaques constam do texto original).

- Decisão Singular DSG – G. FEK – 4067/2020 (pç. 32, fls. 353-357), da seguinte forma:

Ante ao exposto, acompanho parcialmente a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), bem como o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade**:

a) da **formalização** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 63/2015, pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referente à empresa contratada, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (Federal) n. 8.666/1993;

b) da **execução** do Contrato Administrativo n. 63/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Caiado Pneus, pela falta de apresentação das Certidões de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referente à empresa contratada, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (Federal) n. 8.666/1993;

II – aplicar multa, ao Sr. **Hélio Toshiiti Sato**, CPF (...), que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito de Vicentina, no valor equivalente a:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, alíneas “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade de remessa a este Tribunal, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2012; (...) (os destaques constam do texto original).

Feito isso, é necessário registrar que:



- A multa aplicada ao Sr. Hélio Toshiiti Sato foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 38, fl. 363.
- Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 4642/2023 (pç. 42, fl. 368), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 4ª PRC – 4642/2023 - pç. 42, fl. 368), opinando pela **“extinção”** do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/16183/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores das multas equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS (DSG – G. FEK – 4067/2020 – fls. 353-357), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5316/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17202/2013

PROTOCOLO: 1451683

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ

INTERESSADO: RICARDO FAVARO NETO (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2017 A 31/12/2020)

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 5/2013 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 120/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da Inexigibilidade de Licitação n. 5/2013, do Contrato Administrativo n. 120/2013, bem como da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa OI S/A, tendo em vista a contratação de empresa para prestação de serviços de internet dedicada e telefonia digital, no valor de R\$ 58.113,86 (cinquenta e oito mil e cento e treze reais e oitenta e seis centavos).

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG – G. JRPC – 2406/2014 (pç. 20, fl. 104), conforme o termo dispositivo:

DECIDO pela regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do contrato firmado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. (...) (os destaques constam do texto original).

- Decisão Singular DSG – G. FEK – 5373/2020 (pç. 30, fls. 128-130), da seguinte forma:

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 120/2013, em razão da inexistência de Termo de Rescisão e respectiva publicação, nos termos do art. 79 da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993;

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Ricardo Favaro Neto, Prefeito do Município de Itaquiraí à época, inscrito no CPF (...), no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I desta parte dispositiva da decisão; (...) (os destaques constam do texto original).

Feito isso, é necessário registrar que:

- A multa aplicada ao Sr. Ricardo Favaro Neto foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 37, fls. 140-141.



– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 5425/2023 (pç. 40, fls. 144-145), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 3ª PRC – 5425/2023 - pç. 40, fls. 144-145), opinando pela **“extinção”** do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/17202/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores das multas equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS (DSG – G. FEK – 5373/2020 – fls. 128-130), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5351/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17441/2014

PROCOLO: 1556210

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

INTERESSADO: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 83/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 42/2014, realizado pelo Município de Fátima do Sul, da formalização do Contrato Administrativo n. 83/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Batista & Mendes Ltda.- ME, bem como de sua execução financeira, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em assistência técnica, manutenção e monitoramento 24 horas em sistema de alarme eletrônico de segurança para atender as secretarias da prefeitura.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 4020/2020 (peça 31, fls. 245-249), nos seguintes termos dispositivos:

I - declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Convite n. 42/2014, e da celebração do Contrato Administrativo nº 83/2014, entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Batista & Mendes Ltda ME, tendo como fundamento as regras do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, e dos incisos I e II do art. 121 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018);

II - declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 83/2014, com fundamento no inciso III do art. 59 da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, e alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018), em face da falta de apresentação dos seguintes documentos:

a) cópias das Notas de Empenho nos 2294 e 942, em desconformidade ao Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, B.3 da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente na época) com infringência ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

b) Termo de Encerramento de Contrato, em desconformidade ao Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B.7 da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente na época);

c) Certificados com provas de regularidade perante a Justiça do Trabalho e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em desacordo com o disposto no art. 29, IV e V, e art. 55, XIII, da Lei (Federal) nº 8.666/93;

III - aplicar as multas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, ExPrefeito Municipal de Fátima do Sul, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 40 (quarenta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;



b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à execução orçamentária e financeira, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

– Acórdão - AC00 - 824/2022 (peça 39, fls. 257-263), nos seguintes termos dispositivos:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.FEK - 4020/2020.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 41 (fls. 265-266).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6220/2023 (peça 44, fls. 269-270), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente feito (TC/17441/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-6220/2023, peça 44, fls. 269-270), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17441/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFERMS infligida ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior (Decisão Singular DSG - G.FEK - 4020/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5335/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17467/2013

PROTOCOLO: 1451877

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

INTERESSADO: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 67/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 32/2013, realizado pelo Município de Fátima do Sul, da formalização do Contrato Administrativo n. 67/2013, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Gonçalves & Franco Ltda.- ME, bem como de sua execução financeira, tendo como objeto a aquisição de materiais de sistema de alarme para monitoramento eletrônico de segurança.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7351/2015 (peça 24, fls. 135-136), nos seguintes termos dispositivos:

1. pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 32/2013 (1ª fase), nos termos do art. 120, I, a, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela regularidade e legalidade do teor do Contrato n. 67/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 120, II do RITC/MS;



3. pela remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 2826/2020 (peça 38, fls. 161-163), nos seguintes termos dispositivos:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 67/2013, realizado pelo Município de Fátima do Sul e a empresa Gonçalves & Franco Ltda. – ME, por infringência à Lei Federal n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, decorrente da não comprovação integral da execução contratual e falta de seu encerramento ou rescisão;

II - aplicar multa no valor equivalente de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, Prefeito Municipal à época dos fatos, pela irregularidade descrita no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44 (fls. 169-170).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6207/2023 (peça 47, fls. 173-174), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente feito (TC/17467/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-6207/2023, peça 47, fls. 173-174), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17467/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior (Decisão Singular DSG - G.FEK - 2826/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5430/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18834/2013

PROTOCOLO: 1446525

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

INTERESSADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 256/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 051/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 256/2013 e seu Termo Aditivo n. 1, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Tmac Engenharia e Comércios Ltda. EPP, que possui como objeto a “Contratação de empresa para fornecimento e instalação do sistema de ar condicionado por insuflamento no centro cirúrgico e centro obstétrico do hospital municipal de Ivinhema, bem como a execução financeira contratual.

A referida licitação, contratação, termo aditivo e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

–Decisão Singular DSG-G.FEK-3709/2020 (peça 20, fls. 359-363), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

a. a regularidade, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:



1. do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 51/2013;
 2. da formalização do Contrato Administrativo n.º 256/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Tmac Engenharia e Comércio Ltda. EPP;
 - b. a irregularidade da execução financeira do contrato, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, ante a constatação de que:
 1. o valor total empenhado supera o valor contratado e também os valores liquidados e pagos;
 2. houve emissão de duas notas de empenho após o encerramento da vigência do contrato.
- II – aplicar multas ao Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito Municipal de Ivinhema à época, nos valores equivalentes aos de:
- a. 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos dispostivos do inciso I, b, 1 e 2, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46, da Lei (estadual) complementar n. 160 de 2012,
 - b. 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade decorrente da falta de remessa, a este tribunal, de parte da documentação referente ao procedimento licitatório e da documentação referente à execução contratual, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei (estadual) complementar n. 160, de 2012,
- (...)

– Deliberação AC00-1408/2022 (peça 26, fls. 372-377), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Éder Uilson França Lima**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS e, no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, reformando a Decisão Singular DSG - G.FEK - 3709/2020, para excluir o fundamento constante no item “I”, alínea “b”, n. “2”, e reduzir a multa aplicada item “II”, alínea “a” para 20 (vinte) UFERMS, em razão da regularização parcial da execução financeira do contrato, mantendo-se inalterados os demais dispositivos da decisão recorrida. (destaques originais).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Éder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 367-370;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 5693/2023 (peça 30, fls. 381-382), opinando pelo arquivamento do presente processo (TC/18834/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5693/2023 peça 30, fls. 381-382), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18834/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Éder Uilson França Lima (Decisão DSG-G.FEK-3709/2020, reformada pela Deliberação AC00-1408/2022), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 14739/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18414/2022

PROTOCOLO: 2216965



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO – MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADA: JOSIANE BRAGA

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO:PREGÃO ELETRÔNICO 15/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO:REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, COM FORNECIMENTO PARCELADO INCLUINDO ARMAZENAGEM, CONTROLE DE EXPEDIÇÃO E ENTREGA SOB DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E RESPECTIVAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO:R\$ 2.875.698,00

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

- Considerando que por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 1337/2023 (peça 17), foi proferido julgamento no sentido do arquivamento do presente controle prévio referente ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 15/2022 e, cujo trânsito em julgado se encontra certificado nestes autos (peça 24);

- Considerando que os documentos trazidos aos autos após a prolação do julgado, informando que o ente licitante optou pela revogação da referida licitação (peças 20-22), não têm o condão de implicar em possível alteração/retificação da Decisão proferida anteriormente;

Determino o arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DESPACHO DSP - G.RC - 16225/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11321/2018
PROTOCOLO	: 1937386
ÓRGÃO	: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	: FLAVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA ALI GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

Considerando que **Flávio César Mendes de Oliveira** (Secretário de Estado da Fazenda) e, **Ana Carolina Ali Garcia** (Procuradora-Geral do Estado) apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (peças 107 e 109), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo, **DEFIRO** ambas as dilações concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a partir da data desta publicação, para apresentação informações requeridas na Análise ANA – 5954/2021, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício¹

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 15993/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4043/2015

¹ PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.



PROTOCOLO: 1578052

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando que a Ata de Registro de Preços n.º 03.037/2014, oriunda do Pregão Presencial n.º 068/2014, foi julgada todas as fases da contratação pública, por meio do Acórdão AC01 - 310/2020 (peça 44), assim, determino o *arquivamento do feito e a baixa de responsabilidade*, com base no artigo 186, inciso V, alínea "a", do RITCE/MS.

Remetam-se os autos a Gerência de controle Institucional, para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 359/2023, DE 7 DE JULHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **LUCIANO DE BARROS MANDETTA**, matrícula 2917, **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA**, matrícula 2685 e **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS**, matrícula 2434, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Maracaju/MS (TC/7993/2023), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **DAFNE REICHEL CABRAL**, matrícula 2679, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 360/2023, DE 7 DE JULHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **GUILHERME MAGRÃO FRIAS**, matrícula 2920, **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula 2678, **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA**, matrícula 2919 e **MARCO AURÉLIO GONZALES CHAVES**, matrícula 2440, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria de



conformidade na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bataguassu/MS, (TC/7937/2023), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 361/2023, DE 7 DE JULHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **GUILHERME MAGRÃO FRIAS, matrícula 2920**, **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678**, **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA, matrícula 2919** e **MARCO AURÉLIO GONZALES CHAVES, matrícula 2440**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria de conformidade na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bataguassu/MS, (TC/7938/2023), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 362/2023, DE 7 DE JULHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder a cedência do servidor **MAURO SERGIO DOS SANTOS, matrícula 2663**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, à disposição do IAGRO – Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Chapadão do Sul/MS, COM ÔNUS para origem e com o prazo final de 31/12/2023, fundamentada no § 1º do artigo 212 do Regimento Interno TC/MS, c/c o artigo 170 da Lei nº 1.102/90. (Processo TC/ 7871/2023)

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 363/2023, DE 7 DE JULHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **MAURO ANDRE MATANA, matrícula 437**, Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, para exercer a função de Fiscal Técnico do Contrato nº 007/2023 em substituição ao servidor **PAULO EDUARDO LYRIO, matrícula 733**, descrito



na Portaria 'P' nº 093/2023, publicada no DOE TCE/MS nº 3351, de 28 de fevereiro de 2023, nos termos do artigo 67 "Caput", da Lei nº 8.666/1993, a contar de 07 de julho de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 364/2023, DE 7 DE JULHO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **JONATHAN ALDORI ALVES DE OLIVEIRA, matrícula 2782**, Coordenador II, símbolo TCFC-203, para exercer a função de Gestor do Contrato nº 009/2023 em substituição ao servidor **DANIEL EDUARDO FUNABASHI DE TOLEDO, matrícula 3020**, descrito na Portaria 'P' nº 194/2023, publicada no DOE TCE/MS nº 3396, de 12 de abril de 2023, nos termos do artigo 67 "Caput", da Lei nº 8.666/1993, a contar de 07 de julho de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-DF/0771/2019
PROCESSO TC-AD/0648/2023
3º TERMO ADITIVO CONTRATO DE Nº011/2020

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e **S.H. INFORMATICA LTDA**

OBJETO: Prorrogação por mais 12 (doze) meses do Contrato n.º 011/2020, tendo início em 08.07.2023 e finalizando 08.07.2024.

VALOR: 139.315,30 (Cento e trinta e nove mil trezentos e quinze reais e trinta centavos).

DATA: 28 de junho de 2023

ASSINAM: Jerson Domingos e Gleydson Pinto Machado

